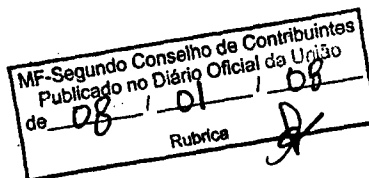




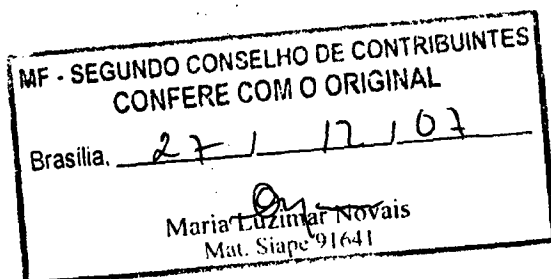
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.005931/00-12
Recurso nº : 138.782
Acórdão nº : 204-02.771



Recorrente : MACAR FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro II - RJ



COFINS. O deságio incidente sobre o valor de face na aquisição de títulos pelas empresas de *factoring* constitui receita operacional a ensejar a incidência da Cofins.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACAR FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10768.005931/00-12

Recurso nº : 138.782

Acórdão nº : 204-02.771

Recorrente : MACAR FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de ofício de Cofins, relativo aos períodos de apuração setembro de 1995 a abril de 1997 e junho de 1997 a setembro de 1998, sobre a diferença não declarada decorrente das receitas de compra de títulos com deságio, considerando essa como receita operacional de empresas de *factoring*.

Impugnado o lançamento, a DRJ no Rio de Janeiro II o manteve na íntegra. Não resginada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega que essa receita não decorre de venda de mercadoria ou serviço, pelo que sobre ela não incide a Cofins.

É o relatório.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	27 / 12 / 02
Maria Luzimar Novais	
Mat. Siapc 91641	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.005931/00-12
Recurso nº : 138.782
Acórdão nº : 204-02.771

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão. Assim como aquela, entendo que a diferença entre o valor de face do título e seu efetivo valor de compra por empresa de *factoring* constitui sua receita operacional, devendo sobre esse deságio incidir a Cofins, conforme já se decidiu, majoritariamente, esta Câmara, nos termos do artigo 2º da LC 07/70.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

JORGE FREIRE

